



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000864899**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007892-36.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ---, é apelado --- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator que declara voto e o 2º Des. Acórdão com a 3ª Des. " de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), CAUDURO PADIN, HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

**Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca**  
**RELATORA DESIGNADA**  
**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº: 34218**

**APEL.Nº: 1007892-36.2020.8.26.0003**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTE: -----**

**APDO: -----**

APELAÇÃO - Financiamento de veículo - Pretensão de reforma da r. sentença que determinou a suspensão das parcelas do financiamento em decorrência dos efeitos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômicos da pandemia da Covid-19 – Cabimento – Hipótese em que não há razão legal que autorize a imposição de revisão dos termos do acordo celebrado entre as partes – Excepcionalidade da revisão contratual (CC, art.421, parágrafo único) – Inexistência dos requisitos legais que autorizariam a revisão do contrato (CC, art.317 e 478) – Onerosidade excessiva não verificada – Impossibilidade de se conceder moratória ao devedor, sem previsão legal e sem a anuência do credor – RECURSO PROVIDO

Como relatado pelo relator sorteado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls.148/151, que julgou **parcialmente procedente** a ação de obrigação de fazer, ajuizada por ---- contra ----, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, de março a agosto de 2020, devendo tais parcelas serem diferidas para o final do contrato, respeitadas as taxas de juros pactuadas, porém, sem incidência de encargos de mora previstos no contrato. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devem ser repartidas pela

2

metade as despesas processuais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil, devido integralmente por cada uma das partes ao patrono da parte contrária.

Dessa respeitável sentença o banco



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpôs o presente recurso (fls.153/161), alegando ser regular a incidência de juros moratórios nas parcelas suspensas de março a agosto, os quais foram afastados por sentença.

Aponta que em nenhum momento a apelada demonstrou qualquer tentativa de contato com a apelante, ao revés, juntou reclamações de terceiros nos autos. Afirma que desde março/2020 até o presente, não demonstrou nos autos a retomada do pagamento do contrato, porque desde então a apelada não efetivou o pagamento de nenhuma parcela.

Sustenta que "o estado pandêmico, por si só, não presume o impacto financeiro em todos os setores ou para todas as pessoas físicas/jurídicas, tratando-se de evento complexo que não pode ser interpretado objetivamente como pressuposto para expectativas ou suposições apresentadas de modo genérico", e acrescenta que "a extinção ou mesmo a revisão generalizada de contratos por conta da pandemia gerará, por certo, insegurança jurídica em momento tão delicado".

Aponta que a apelada não demonstrou como foi atingida por esse evento extraordinário, menos ainda, sequer demonstrou a alegada onerosidade excessiva, e que o contrato permaneceu inalterado, com a mesma parcela, o mesmo veículo, a mesma garantia, a precificação do contrato resta igual.

3

Assevera que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da intervenção mínima do judiciário e excepcionalidade da revisão contratual, conforme artigo 421 do Código Civil.

Requer a reforma da sentença para julgar

Apelação Cível nº 1007892-36.2020.8.26.0003



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente a ação, pois não há prova da recusa de negociação nem do impacto financeiro na profissão do apelado. Subsidiariamente, se mantida a postergação do pagamento para o final do contrato, que sejam os encargos moratórios até a prolação da sentença também postergados para o fim do contrato.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls. 207/2080 e fls. 226/227). Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do novo Código de Processo Civil.

O autor apelado apresentou resposta (fls.214/218), pugnando pela manutenção da respeitável sentença por seus próprios fundamentos”.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

De fato, indiscutíveis os impactos extremamente graves ocasionados pela pandemia do coronavírus (COVID-19), inclusive em relação à situação financeira das empresas, pelas diversas medidas de isolamento social e de alteração dos níveis e padrões de consumo.

Contudo, não há justificativa legal que autorize a imposição de revisão dos termos do contrato de financiamento celebrado com o credor.

Recentemente o Código Civil foi alterado

4

para constar expressamente norma que impõe a excepcionalidade da revisão dos contratos (CC, art.421, parágrafo único):



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Além disso, em que pese a evidente imprevisibilidade da atual situação sanitária, com as suas inerentes implicações econômicas, não estão presentes os requisitos para a revisão contratual com fundamento nos artigos 317 e 478 do Código Civil.

O impacto econômico sobre a atividade da autora não implica quebra da base econômica objetiva do negócio jurídico, não acarretando um desequilíbrio entre a prestação de uma parte e a contraprestação devida pela outra.

A aplicação da revisão por onerosidade excessiva, decorrente da imprevisão ou da alteração da base objetiva do contrato, depende de diversos requisitos e não apenas da imprevisibilidade da circunstância superveniente:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo

5

autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indexação prevista, fosse observada a moeda nacional.

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

**3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.**

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norteamericana, em se tratando de relação contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

6

determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microssistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira. 7. Recurso especial não provido”

(REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015; sem destaques no original).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.
2. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. Nesse contexto, entendeu que, **para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante.**

3. Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível. Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão "demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato" (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1340589/SE, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019; sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

(...)

2. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, **apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato**, hipótese inócua no caso.

3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base objetiva do contrato, circunstâncias não

8

verificadas nesta demanda.

4. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1514093/CE, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016; destacamos).

Assim, *“para legitimar uma ação de resolução de contrato”*, e igualmente para motivar a sua revisão, *“o evento deverá ser a causa da desproporção no contrato e não mero fator de desestabilização da economia de um dos contratantes, que, por força da diminuição de seu capital, sofre para honrar seus compromissos”* (**Paulo Magalhães Nasser** Onerosidade excessiva no contrato civil, São Paulo, Saraiva, 2011, p.142).

Tais requisitos, contudo, não estão aqui presentes.

Ademais, não se pode ignorar que, no caso ora examinado, a obrigação de uma parte já foi prestada, de modo que, sendo possível imaginar que também foi atingida pela pandemia, seria desarrazoado impor exclusivamente a ela os prejuízos econômicos dela derivados.

E no caso presente, não há nos autos elementos no sentido de que o recorrido ficou impossibilitado de arcar com as parcelas do financiamento.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para julgar improcedente a presente demanda, ficando invertida a sucumbência e observada a gratuidade da justiça concedida ao recorrido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca**  
**RELATORA DESIGNADA**

9